



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 25/2025

PL Nº 049/2025. DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PULSEIRAS QR CODE PARA IDENTIFICAÇÃO E SEGURANÇA DE CRIANÇAS E IDOSOS QUE SÃO PORTADORES DE PATOLOGIAS MENTAIS, NEUROLÓGICAS E OUTRAS CONDIÇÕES DE SAÚDE, VISANDO FACILITAR O ACESSO A INFORMAÇÕES VITAIS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** CONDINADA À **RECOMENDAÇÕES**.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria referente ao PL nº 049/2025, de autoria do excelentíssimo Sr. Vereador Marco Antônio S. da Conceição, dispõe sobre a disponibilização e utilização de pulseiras QR Code para identificação e segurança de crianças e idosos que são portadores de patologias mentais, neurológicas e outras condições de saúde, visando facilitar o acesso a informações vitais em situações de emergência no Município de e dá outras providências. Justificativa anexa. É o relatório.

2. Fundamentação

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O r. projeto versa sobre matéria de interesse local para os fins do exercício da **competência legislativa municipal**, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal de 1988-CF/88, pois, trata de política pública local de proteção às pessoas com deficiência.

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme disposição da Lei Orgânica de Paraty:

Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

Contudo, esta regra geral comporta exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de indevida limitação da prerrogativa parlamentar de legislar. Entre as exceções, destaca-se a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo em matéria que disponham sobre estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública, conforme dispõe o artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

- I - criação , transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

No presente caso o **art. 3º do Projeto** estabelece obrigação específica à Secretaria Municipal de Saúde. Nesta toada, mantida a redação deste artigo, restará caracterizado vício de iniciativa, por violação ao inciso III, do art. 43, da Lei Orgânica, acima transcrito, configurando ingerência na estrutura administrativa do Executivo, por se tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito.

Além da Lei Orgânica do Município de Paraty, o Projeto viola o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal e os artigos 7º, 112, § 1º, II, d e 145, II, III e VI, a da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que vedam a iniciativa legislativa parlamentar que disponha sobre estrutura administrativa de órgãos públicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Cumpre destacar também que o **art. 5º do Projeto** caracteriza **norma autorizativa**. A autorização legislativa possui caráter excepcionalíssimo considerando que, nos termos do art. 2º da Constituição Federal de 1988- CF88, os Poderes Legislativo e Executivo são autônomos.

Em regra, o Poder Executivo Municipal não precisa de autorização do legislativo para exercer suas competências constitucionais, salvo quando houver exigência expressa na Lei Orgânica.

No Município de Paraty as hipóteses de lei autorizativa estão previstas de forma restritiva e expressa nos artigos 31 e 32 da Lei Orgânica. Verifica-se que a hipótese objeto do Projeto de Lei **não está prevista nos referidos artigos**, não havendo, portanto, exigência de autorização legislativa.

Portanto, como forma de evitar a caracterização do vício de iniciativa, **RECOMENDA-SE:** a) a alteração da redação do art. 3º para substituição da responsabilidade específica atribuída à “Secretaria de Saúde” pela utilização de termo genérico, como “órgão competente”, por exemplo e; b) supressão do art. 5º.

Quanto ao **aspecto material**, o projeto vai ao encontro da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e também está em consonância com a proteção especial conferida pela Constituição Federal de 1988 em relação à proteção e integração social das pessoas portadoras com deficiência.

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, cumpre destacar o art. 10, da Lei Complementar nº 95/98, no que se refere a utilização dos parágrafos:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Considerando a norma acima transcrita, **RECOMENDA-SE**, a inclusão da expressão “parágrafo único” no início da redação contida logo após o inciso VII, do parágrafo 2º, considerando que o texto está “solto” no corpo do projeto. Outrossim, verifica-se erro material na digitação da numeração dos artigos, que saltou do 8º para o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



art. 10, portanto, sugere-se a substituição do sinal gráfico “art. 10” por “art. 9º”, para dar sequência lógica a numeração.

O **quórum** para aprovação é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.

Assim, observadas as recomendações acima, verifica-se a compatibilidade do Projeto com ordenamento jurídico para fins da continuidade da tramitação do processo legislativo e devida discussão e deliberação pelos edis.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do Projeto **desde que observadas todas as RECOMENDAÇÕES** acima. É o parecer. SMJ.

Paraty, 16 de junho de 2025

Moreno Bona Carvalho
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula nº 479